

A SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL

*Cláudia de Lima e Séllos*¹

¹ Instituto de Ensino e Pesquisa Científica – IEPC/UCG-GO. claudiasellos@pop.com.br

Palavras-chave: STF, Corte Constitucional, Constituição Federal.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas – Direito – Direito Constitucional

Resumo - Tema relevante em nosso direito relaciona-se à função constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Precipualemente, a Constituição Federal preconiza esse Tribunal como guardião da Constituição. Desde sua primeira concepção, as funções do Supremo foram sensivelmente alteradas: o rol de competência foi ampliado, inclusive em decorrência da evolução e maturidade de nossa sociedade e do papel democrático em nosso Estado de Direito. Passou a incumbir ao STF não apenas questões controvertidas em matéria constitucional, no campo difuso de controle – molde norte-americano, mas, ainda, o controle concentrado de constitucionalidade – conforme modelo europeu, da doutrina de Hans Kelsen – salvaguardando a Lei Maior. Confronta-se, no presente ensaio, o referido Pretório Excelso com a Corte Constitucional propriamente dita, como as existentes na Alemanha e na Itália. Analisa-se, por fim, a viabilidade da implantação de uma Corte Brasileira e os entraves interpostos.

Introdução

Tema relevante em nosso direito relaciona-se à função constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF). Precipualemente, a Magna Carta, em seu artigo 102, preconiza esse Tribunal como guardião da Constituição, competindo-lhe, principalmente, realizar o controle concentrado de constitucionalidade, em defesa dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Historicamente, o Supremo Tribunal foi concebido no Decreto 510 de 1890 – a “Constituição Provisória”, sendo que a Carta Política de 1891 o referendou, normatizando, com inspiração norte-americana, a teoria do controle jurisdicional difuso de constitucionalidade das leis e atos normativos, dotando o STF de competência para dirimir em grau final causas que versavam sobre a Constituição (Oliveira, 1998).

Poucas divergências são encontradas entre a primeira noção do Tribunal Supremo e o STF atual. A forma de constituição, através da nomeação pelo Presidente da República e aprovação do Senado, permaneceu basicamente inalterada, tendo a Constituição de 1988 apenas estipulado a idade máxima de sessenta e cinco anos para o ingresso, a fim de evitar permanências extremamente curtas no Tribunal. A composição, entretanto, teve seu quantitativo alterado de quinze para onze ministros, em 1934, oscilando para dezesseis (pelo Ato Institucional nº 2, de 1965), voltando

aos onze membros (AI nº 6, de 1969), número que perdura hodiernamente.

As funções do Supremo, contudo, foram sensivelmente alteradas desde sua concepção primária. O rol de competência foi ampliado, inclusive em decorrência da evolução e maturidade de nossa sociedade e do papel democrático em nosso Estado de Direito. Passou a incumbir ao STF não apenas questões controvertidas em matéria constitucional, no campo difuso de controle – molde norte-americano, mas, ainda, o controle concentrado de constitucionalidade – conforme modelo europeu, da doutrina de Hans Kelsen – salvaguardando a Lei Maior.

A estruturação do Supremo Tribunal Federal Brasileiro

Nada incomum na cultura brasileira a importação de modelos e sua aplicação imediata em nosso Estado. Nesse diapasão encontra-se o Tribunal Supremo Nacional.

Como posto acima, o STF no Brasil tem não apenas duas fontes de inspiração – a norte-americana e a européia, notadamente austríaca – mas conjuga as diferentes teorias e funções propostas pelos modelos.

Nos primórdios da República, em discurso proferido aos 23 de abril de 1892, salienta Rui Barbosa acerca do Supremo Tribunal Federal [1] (*apud* Oliveira, 1998):

Eu instituo este Tribunal venerando, severo, incorruptível, guarda vigilante desta terra, mesmo durante o sono de

todos, e o anúncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adiante.

A problematização do discurso em relação ao cotidiano, todavia, consiste na evolução dos direitos dos cidadãos e a extrema necessidade da existência de uma verdadeira Corte Constitucional, dedicada à defesa da Carta Constitucional.

A criação do Superior Tribunal de Justiça vai ao encontro da constituição da referida Corte, vez que assumiria questões jurídicas sem maior relevância que agora competem originariamente ao STF, evitando que este continue como mero Tribunal de Apelação ou Cassação. Inclusive a história mostra a denominação do Supremo Tribunal Federal como Supremo Tribunal de Justiça, voltando, entretanto, ao uso do primeiro termo, a fim de designar corretamente a função do referido órgão como guardião maior da *Lex Mater*, e não como apaziguador de concretos conflitos individuais.

As alterações no STF para a implantação de uma Corte Constitucional Brasileira

Não há que se olvidar, ante ao exposto, da necessidade de se implantar uma real Corte Constitucional pátria. A proteção não só jurídica mas também política da legislação maior é tarefa que merece destaque, estudos aprofundados e muita discussão; em confronto, o abarrotado número de processos que seguem ao STF sobre litígios que dispensam sua profunda apreciação. A competência do Supremo deve pautar-se na análise principiológica e hermenêutica da Constituição e não a aplicação de certo dispositivo a caso isolado. É a lição complementar do ilustre Uadi Lammêgo Bulos [2]:

O STF, ao modo da Corte Suprema Norte-Americana, desempenha não o papel de um simples tribunal de justiça, mas o de uma constituinte permanente, porque os seus deveres são políticos, no mais alto sentido da palavra, tanto quanto judiciais.

Assim, não há que se discutir que a dedicação exclusiva do Tribunal Supremo às matérias estruturais da Nação trariam benefícios à toda sociedade, em pleno atendimento à supremacia do interesse coletivo sobre o individual. Ademais, em conformidade finalística com os preceitos constitucionais, a Corte seria capaz de aproximar o cidadão de seus direitos, fazendo que os mesmos sejam efetivados. É nesse sentido a opinião do ex-Presidente do STJ, o Ministro José Delgado [3]:

A supremacia desses princípios [cidadania e dignidade humana] só pode se tornar exequível com a implantação de uma Corte Constitucional voltada unicamente para pensar e garantir a autoridade da norma constitucional.

Acrescentando, ainda, o referido ministro na palestra “os Tribunais Superiores no contexto de um Judiciário democrático”, prossegue [3]:

A minha mensagem é a mesma: a de que os tribunais superiores sejam cada vez mais os Tribunais da cidadania.

Porém, para que se constitua uma Corte Constitucional no Brasil, deve-se alterar a base do Tribunal existente. De início, convém destacar a forma de indicação dos membros do Supremo. Dispõe o artigo 101 da Constituição de 1988 [4]:

Artigo 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (grifado)

Vê-se que a escolha dos membros que irão compor tão distinto tribunal é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, estando submetido apenas à anuência do Senado Federal, sem nenhum critério de proporcionalidade e representatividade, e, em comparado com os demais Tribunais Superiores, denotam exigências objetivas menores.

É a crítica de grande parte da doutrina pátria [5]:

Não há participação popular direta na escolha dos membros do Poder Judiciário e a participação indireta é iníqua, vez que, embora tenha sido o Chefe do Poder Executivo escolhido diretamente pelo povo, assim como os membros que representam o Congresso Nacional, a comunidade brasileira só tem conhecimento do candidato escolhido pelo Presidente após a sua posse. A sabatina dos candidatos escolhidos pelo Presidente da República pelo Senado Federal, que deve aprová-lo pela maioria absoluta de seus membros, tornou-se, na verdade, momento de divulgação pública do *curriculum vitae* daquele jurista estimado pelo Chefe do Poder Executivo.

E, ainda, complementa [5]:

Consideramos que é necessário que o Supremo Tribunal Federal seja transformado num Tribunal Constitucional, situando-se no organograma do Estado ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não sendo, portanto, órgão do Poder Judiciário e nem se situando acima dos Poderes Executivo e Legislativo. Este futuro Tribunal Constitucional brasileiro seria suprapartidário, podendo ser criado nos moldes do ‘Bundesverfassungsgericht’ da Alemanha, que é formado por candidatos indicados pelos Três Poderes, com mandato certo e transitório, sendo vedado a continuação ou posterior recondução.

Portanto, mostra-se em desconformidade com o Estado Democrático de Direito tal nomeação, vez que não permite a participação popular para a construção de uma democracia participativa. É, no mínimo, autoritária essa escolha por parte exclusiva do Poder Executivo, sobrepondo-o aos demais Poderes, em gritante desconformidade com o sistema de freios e contrapesos. São os ensinamentos de Alexandre de Moraes [6]:

A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência de Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito.

Outro aspecto a ser ressaltado como passível de alteração ao se constituir a Corte Suprema Constitucional, já exposto em citação transcrita, refere-se à vitaliciedade do cargo de ministro. É, inclusive, a posição do Ministro Paulo Costa Leite [7], que já presidiu o Superior Tribunal de Justiça (biênio 2000-2002):

A vitaliciedade é incompatível com um órgão cuja natureza é eminentemente política. Se o sistema for adotado, com a transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional, o STF passaria a ser um tribunal político, fora da estrutura do Poder Judiciário.

Com efeito, a vitaliciedade de membros em tribunal político – como o é a Corte Constitucional – perpetua o partidismo, incompatível com nossa democracia.

É válido, por fim, a título ilustrativo, citar as Constituições que adotam o sistema de Tribunal Constitucional em seus países, segundo estudos de Uadi Lammêgo Bulos [8] (2001, p. 867):

Configuram tribunais dessa natureza o da Áustria (Constituição de 1920), da Ex-Tchecoslováquia (Constituição de 1921), da Espanha (Constituições de 1931 e 1978), da Itália (Constituição de 1947), do Chipre (Constituição de 1960), da Turquia (Constituições de 1961 e 1982), da República Federal Alemã (Constituição de 1948), do Equador (Constituição de 1978), da Ex-Iugoslávia (Constituição de 1974), da Polônia (Constituição de 1985), de Portugal (introduzido com a revisão constitucional do Texto de 1976, em 1982).

Conclusão

Para a efetivação e segurança dos direitos constitucionais – especialmente os fundamentais – mister a implantação de uma Corte Constitucional em nosso Estado.

É certo que várias alterações deverão ser feitas na estrutura do Supremo Tribunal

Federal, o atual guardião da Constituição, a fim de que se estabeleçam normas mais transparentes e democráticas, aptas a conquistar o respeito da comunidade, fazendo valer democraticamente suas soberanas decisões. Ademais, com o advento do Tribunal Constitucional aumentaria a segurança em relação à jurisprudência (analisada principiologicamente), extinguindo-se, ainda, a chamada “quarta instância” em que o STF se transformou.

Para que se efetive o Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Cidadã, indubitável a defesa dos princípios que visam à dignidade humana, assim como a prática dos acordos e pactos firmados relativos aos direitos humanos.

A Corte Constitucional, tribunal político, alheia a qualquer dos três Poderes instituídos, teria ampla possibilidade de atuação, vez que não iria se atrelar a interesses partidários, mas sim, aos interesses supremos da Nação.

Referências

[1] OLIVEIRA, Alexandre Nery de. *Reforma do Judiciário (IV): Supr emo Tribunal Federal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=217>>. Capturado em 27.05.2004

[2] BULOS, Uadi Lammêgo. *Mutação Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997.

[3] *Mudança no STF – José Delgado defende criação de Corte Constitucional*. Consultor Jurídico, out. 2001. Disponível em <<http://conjur.uol.com.br/textos/7172>>. Capturado em 28.05.2004.

[4] Constituição Federal do Brasil.

[5] MARTINS, Carlos Eduardo Rátis. *A transformação do Supremo Tribunal Federal num Tribunal Constitucional e o respeito à separação dos Poderes*. Mundo Jurídico. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/documentos/artigos/texto480.pdf>>. Capturado em 27.05.2004.

[6] MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 356.

[7] *Metamorfose no STF – STJ volta a defender criação de Corte Constitucional*. Consultor Jurídico, out. 2001. Disponível em

<<http://conjur.uol.com.br/textos/7094>>.
Capturado em 28.05.2004.

[8] BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 152.